PARECER JURIDICO

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Processo de Inexigibilidade n° 6/2021-001. Contratação de profissional especializada na prestação de serviços de assessoria jurídica, exarando pareceres técnicos, amparando em estudos e análises, para dar orientação e suporte, emitindo pareceres jurídicos acerca dos processos licitatórios, elaborando minutas de contratos, assessorando nos processos administrativos, com atuação juntos aos Tribunais de Contas dos Municípios do Estado do Pará, prestando consultoria jurídica quando necessária e solicitada sobre os assuntos de interesse do Contratante, além de outras atribuições atinentes a profissão de advogado.

.

I – RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica pedido formulado pela contratada: KENNEDY KESSIA DOS SANTOS ARARUNA, sobre a legalidade de proceder-se à revisão de preços por meio do Processo de Inexigibilidade n. 6/2021-001, já materializada em contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria jurídica,

A referida contratada consignou com essa Municipalidade o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pela prestação de serviços de assessoria jurídica. Ocorre que houve alteração na legislação na qual regulamenta o serviço de assessoria jurídica à Câmara Municipal, fixando o mínimo de R$ 4.160,00 (quatro mil cento e sessenta reais), segundo o que preceitua na Resolução nº 33 da OAB/PA, de 09 de dezembro de 2021, publicada no Diário Eletrônico da OAB, na data de 09 de fevereiro de 2022, inciso XXIX, item 1.1.

Seguindo a norma que regula as licitações, o contrato administrativo de n° 20210001, em sua cláusula décima primeira: Do Aumento ou da Supressão dos Serviços, transcreve a previsão legal que possibilita a alteração contratual.

Todos os reajustes, seja para maior ou para menor que vierem a ser concedidos, deverão ser através de termo aditivo, o qual será assinado entre as partes.

Diante desse quadro, a administração há de se manifestar quanto ao pleito de readequação do valor contratado, e o restabelecimento das condições iniciais, conforme requerido pela contratada.

Em síntese, é o que há de mais relevante para relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Doutrinariamente, o reajuste é definido como um mecanismo de preservação do equilíbrio econômico-financeiro, ou seja, de preservação da relação existente entre o conjunto de encargos

impostos, e a retribuição correspondente, estabelecida no momento da celebração das avenças firmadas pela Administração Pública.

O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos possui berço constitucional e legal:

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**
>
> **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**
>
> **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Dessa forma, o equilíbrio econômico-financeiro ou equação econômico-financeira é a relação que as partes estabelecem inicialmente, no momento da avença, entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração do produto ou do serviço. Essa correlação encargo/remuneração deve ser observada durante toda a execução do contrato.

Ademais, o instituto do restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro está disposto no art. 65, II, “c” e “d” da Lei Geral das Licitações. Diz o citado dispositivo que é possível a alteração do contrato, senão vejamos:

> **Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**
>
> **II - por acordo das partes:**
>
> **c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.**
>
> **d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

Assim, diante da obrigatoriedade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, de matriz constitucional e da Lei de Licitações, e tendo em vista que a Administração não pode aceitar propostas inexequíveis, ainda que interesse ao particular trabalhar em condições desvantajosas, não pode a Administração aceitar o risco que isso representa, sendo por isso mesmo, aceitável e permitido a readequação dos preços.

É certo que, como anteriormente assinalado, do ponto de vista da eficácia, a equação econômico-financeira somente passa a ser protegida a partir da celebração do contrato. Por outro lado, diferentemente do reajuste, a revisão requer – via de regra – provocação da parte, com a demonstração efetiva do impacto que o fato superveniente causou na relação.

De acordo com os documentos juntados pela contratada, houve alteração na norma jurídica que estipula o valor mínimo dos honorários, conforme relatado acima, bem como demonstrado através da documentação que segue anexo.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma, diante do que foi exposto:

a) Que, em vista de aumento de preços a ensejar o desequilíbrio do contrato, está-se diante de fato que enseja o reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo;

b) Os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público, da economia e celeridade processuais e o poder-dever da Administração de tutelar o interesse público primário, estamos em que, homologado o certame e celebrado o contrato, nada impede que seja realinhado o preço proposto, a pedido do contratado, não configurando a celebração do contrato, renúncia ao direito à revisão para reequilíbrio do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta;

É o parecer.

SMJ.

Piçarra – PA, 27 de abril de 2022.

KENNEDY KESSIA DOS SANTOS ARARUNA:01575685205

Assinado de forma digital por KENNEDY KESSIA DOS SANTOS ARARUNA:01575685205
Dados: 2022.04.27 16:17:30 -03'00'

Kennedy Kessia dos Santos Araruna
Assessora Jurídica
OAB/PA 23976